

**SETEMBRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1987 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 468

INFORMEF RESPONDE - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA X ACIDENTE DE TRABALHO - TÉRMINO DE CONTRATO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 469

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - JUSTIÇA DO TRABALHO - ABERTURA DA AUDIÊNCIA - ATRASOS DO JUIZ - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 14.657/2023) ----- PÁG. 471

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 2023: R\$ 1.320,00 - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - DESCONTO SIMPLIFICADO - DEFINIÇÃO. (LEI Nº 14.663/2023) ----- 472

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - SERINGUEIRO E DEPENDENTE -SUSPENSÃO. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 86/2023) ----- PÁG. 474

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2023. (PORTARIA MPS Nº 3.170/2023) ----- PÁG. 475

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152/2023) ----- PÁG. 476

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2023 ----- PÁG. 477

ABONO SALARIAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 979/2023) ----- PÁG. 478

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DADOS, TRANSFERÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, COMO INSTRUMENTO DISCIPLINADOR DOS PROCEDIMENTOS PERTINENTES, JUNTO AO FGTS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 1.027/2023) ----- PÁG. 482

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO - BASE DE CÁLCULO ----- PÁG. 483

**AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010957-43.2016.5.03.0082**

Agravante: Abílio Borges Dias  
Agravada: Santa Inês Empreendimentos Ltda.  
Relator: Luís Felipe Lopes Boson

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO** - Incontroverso que o exequente também é devedor da executada noutro processo, medida que se impõe é o indeferimento da liberação imediata do crédito obreiro nestes autos. A ordem de retenção do valor do autor equivale a um arresto cautelar, a fim de que a agravada receba o seu crédito, ainda que parcialmente.

**R E L A T Ó R I O**

A Vara do Trabalho de Monte Azul, por meio do despacho colacionado sob o Id. dd7d763, reteve o valor do reclamante a ser liberado no presente processo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0000968-47.2015.5.03.0082, no qual o exequente foi condenado ao pagamento à reclamada de multa por litigância de má-fé.

O exequente interpôs o agravo de petição carreado sob o Id. 710c345.

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A doutrina classifica as decisões interlocutórias em simples e com efeito de definitivas. Essas últimas, a despeito de interlocutórias, transtornam o andamento da execução, de modo a tornar imperiosa a possibilidade de agravamento imediato. Portanto, a hipótese em tela autoriza imediata recorribilidade pela via do agravo de petição.

Assim, conheço do agravo de petição, regularmente processado, salvo do pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Incontroverso que o reclamante foi condenado nos autos do processo nº 0000968-47.2015.5.03.0082 a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé, em decorrência do depoimento prestado como testemunha em referido feito.

Em consulta ao andamento do processo em epígrafe no sítio deste Regional, verifica-se que a sentença já transitou em julgado quanto à multa imposta em desfavor do reclamante.

Destarte, como o exequente também é devedor da executada noutro processo, agiu com acerto o juízo de execução ao indeferir a liberação imediata do crédito obreiro nestes autos. A ordem de retenção do valor do autor equivale a um arresto cautelar, a fim de que a agravada receba o seu crédito, ainda que parcialmente.

O acórdão de Id. 6cc7772 não fez coisa julgada, haja vista que naquela oportunidade esta Turma não analisou o mérito do pedido de liberação do crédito do exequente. A gratuidade judiciária concedida ao autor na sentença (Id. 415b82e, pág. 15) não o isenta do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois, além de se tratar de demandas diversas, o exequente não foi parte no processo nº 0000968-47.2015.5.03.0082, no qual atuou apenas como testemunha.

De mais a mais, o benefício da justiça gratuita é privilégio do litigante de boa-fé, não podendo ser estendido àquele que se utiliza do processo para obter vantagem indevida.

Não é o caso de aplicação do art. 791, § 4º, da CLT, que trata da suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Nega-se provimento.

**C O N C L U S Ã O**

Conheço do agravo de petição, salvo do pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas inexigíveis (art. 7º, IV, da Instrução Normativa GP/CR/VCR nº 1, de 06 de novembro de 2002).

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **01, 02 e 05 de outubro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer**

do agravo de petição, **salvo** de pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação; e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis (art. 7º, IV, da Instrução Normativa GP/CR/VCR nº 1, de 06 de novembro de 2002).

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e Des. Cléber José de Freitas.

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Emília Facchini.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON  
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 09.10.2020)

BOLT8953---WIN/INTER

## INFORMEF RESPONDE - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA X ACIDENTE DE TRABALHO - TÉRMINO DE CONTRATO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA X AFASTAMENTO - PONDERAÇÕES.

Uma empresa contratou uma empregada, com um período de 90 dias de experiência, que será encerrado no dia 30.08.2023. No dia 10 de junho, a mesma acidentou-se e foi afastada do serviço, com período de 90 dias, que será encerrado no dia 05.09.2023. O empregador poderá dispensá-la na data do término do contrato de experiência?

Resp.: AFIRMATIVO.

Em se tratando de acidente ocorrido fora do local do estabelecimento da empresa, desde que o empregado não esteja cumprindo ou aguardando ordens do empregador ou que não seja no percurso residência/trabalho ou vice-versa.

Nesse caso, o motivo do afastamento será por doença (incapacidade temporária), cuja origem não garante ao empregado estabilidade no emprego, salvo dispositivo de Convenção Coletiva da Categoria ou previsão em contrato de experiência com cláusula de suspensão da contagem do prazo, por analogia ao § 2º do art. 472 da CLT, *in verbis*:

“Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

(...)

§ 2º. Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação”.

### DECISÃO TRT/MG:

“NJ - Turma entende como não discriminatória dispensa de empregada que sofreu infarto em serviço

publicado: 20.08.2018 às 00h02 | modificado: 19/08/2018 às 21h58

A trabalhadora foi admitida por uma rede de supermercados para exercer a função de fiscal de loja, mediante contrato de experiência. Certo dia, quando ainda em curso o período experimental de 30 dias, prorrogáveis por mais 60, ela sofreu um infarto no trabalho, permanecendo afastada pelo órgão previdenciário, recebendo auxílio-doença comum. Após se submeter a um cateterismo e obter boa recuperação, retomou seu trabalho no supermercado. Mas, no dia seguinte, foi dispensada sem justa causa. Alegando que sofreu acidente de trabalho e que, por isso, seria detentora da estabilidade provisória no emprego, procurou a JT pedindo a nulidade da dispensa, assim como a indenização substitutiva da estabilidade. Pediu também a indeterminação do período contratual, por ter recebido auxílio-doença além do período determinado para o contrato a prazo. Por fim,

pretendeu receber da empresa indenização por danos morais, sustentando ter sido vítima de dispensa discriminatória, porque realizada pela empresa unicamente em razão da sua doença.

Mas a trabalhadora não teve seus pedidos acolhidos na sentença, assim como pela 5ª Turma do TRT-MG. Acompanhando o voto do relator, desembargador Júlio Bernardo do Carmo, a Turma julgou desfavoravelmente o recurso da empregada para manter a decisão que entendeu que a dispensa não foi discriminatória, mas sim, fruto do simples exercício regular do direito do empregador de romper o contrato de trabalho.

De acordo com o relator, a reclamante não apresentou nenhuma prova no sentido de que sua dispensa teria sido discriminatória, ou seja, que ela teria sido dispensada unicamente por ter sofrido infarto e se adoentado, encargo processual que cabia à fiscal de loja. Além disso, não se identificou hipótese de estigma, de forma se concluir que o infarto foi mesmo a razão da dispensa da empregada que, aliás, como frisou o julgador, “foi admitida em caráter experimental”, ou seja, mediante contrato com o término previamente definido.

Em seu voto, o desembargador pontuou que, se a doença que acomete o trabalhador (ainda que grave) não está entre aquelas capazes de gerar estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443 do TST, não se trata de dispensa discriminatória, que, aliás, não pode ser reconhecida por mera presunção, exigindo prova de sua ocorrência. E, no caso, o julgador verificou que a empregada é pessoa relativamente jovem, tendo se submetido a cateterismo e obtido boa recuperação após o infarto sofrido na empresa, circunstâncias que, na visão do relator, revelam que o empregador, ao dispensá-la após a alta previdenciária, apenas exerceu seu direito de rescindir o contrato de trabalho.

Quanto à estabilidade provisória no emprego, ela foi afastada pelo desembargador, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91. Isso porque, conforme registrou, o infarto sofrido pela empregada, embora ocorrido no horário de expediente e dentro do estabelecimento da empresa, não teve qualquer relação com o trabalho. Conclui-se, assim, que a reclamante não foi vítima de doença ocupacional, nem de acidente de trabalho, requisitos que, segundo o julgador, são imprescindíveis para o direito à estabilidade.

Sobre a pretensão de indeterminação do prazo contratual, o relator também não deu razão à trabalhadora. Ele destacou que o afastamento da empregada a cargo do INSS, em razão de doença não relacionada ao trabalho, acarretou a suspensão do contrato por prazo experimental, inviabilizando a extinção do ajuste durante a vigência da causa suspensiva. Assim, independentemente das datas acordadas, o fato é que a extinção do contrato de experiência foi automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil seguinte à alta previdenciária, exatamente quando a reclamante foi dispensada, sendo, portanto, regular a conduta da empresa.

Para arrematar, o relator registrou que, não evidenciada a dispensa discriminatória, mas somente o término regular do contrato a termo celebrado, após a alta previdenciária da trabalhadora, não se caracteriza abuso de direito ou qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. **Finalmente, não padecendo a empregada de doença relacionada ao trabalho, foi, igualmente, rejeitada a pretendida reintegração ou recebimento de indenização substitutiva.**

Por todos esses fundamentos, acolhidos pela Turma revisora, foi mantida a sentença que rejeitou todos os pedidos da trabalhadora. PROCESSO: PJe: 0010084-62.2017.5.03.0129 (RO) - Acórdão em 03.04.2018”.

Lado outro, em se tratando de incapacidade temporária por auxílio-acidentário, ou seja, acidente ou doença do trabalho, o empregado afastado pelo INSS, após o 16º dia, terá estabilidade de 12 (doze) meses após seu retorno, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

**“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.**

Vide súmula 378 do TST, in verbis:

**“Súmula nº 378 do TST**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista art. 118 da Lei nº 8.213/91. ”

DECISÃO TRT/MG:**EMPREGADO EM LICENÇA MÉDICA NÃO PODE SOFRER DISPENSA IMOTIVADA**

PUBLICADO: 29.11.2006 ÀS 03H14 | MODIFICADO: 28.03.2017 ÀS 12H16

A 5ª Turma do TRT/MG, acompanhando voto do juiz relator, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, declarou a nulidade da dispensa de empregado de uma empresa de segurança que se encontrava doente e sem condições de exercer a profissão, ficando o contrato restabelecido e, posteriormente suspenso, nos termos do artigo 476 da CLT. O reclamante, que não obteve decisão favorável na 1ª Instância, interpôs recurso ordinário no TRT pleiteando a nulidade do término do contrato e consequente recontração, por considerar imotivada a dispensa, e, por analogia, requeria indenização substitutiva à estabilidade acidentária conforme o artigo 118 da Lei 8.213/91.

No entanto, a estabilidade provisória de até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário do citado artigo não se encaixa no caso do reclamante, uma vez que ele é portador de doença psiquiátrica e não ocupacional. A Súmula 378 da TST veio confirmar a necessidade da relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego. "A intenção do legislador foi proteger o trabalhador que se acidenta justamente no exercício de suas atividades laborais. Daí porque é incabível o uso da analogia, ante a inexistência do essencial ponto comum", frisou o juiz, afastando a possibilidade de indenização substitutiva da estabilidade acidentária.

Mas a 5ª Turma entendeu ter razão o reclamante quanto à irregularidade de sua dispensa. Ele teve seu contrato rescindido no dia 09.02.2006, após ficar longo período afastado de suas atividades (de novembro de 2002 a abril de 2005). Contudo, consta nos autos atestado médico do dia 08.02.2006 concedendo licença ao reclamante por 15 dias, sendo que, no dia 13.03.2006, o próprio INSS comunicou os resultados dos exames, optando pela incapacidade laboral do reclamante por mais 2 anos. **Em vista deste quadro, o juiz relator considerou nula a dispensa do reclamante, determinando o restabelecimento e suspensão do contrato de emprego, de acordo com o artigo 476 da CLT, respondendo a reclamada pelo salário dos 14 dias de licença do empregado.** PROCESSO: 00392-2006-095-03-00-1 (RO)

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 514/2023  
BOLT8952---WIN

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - JUSTIÇA DO TRABALHO - ABERTURA DA AUDIÊNCIA - ATRASOS DO JUIZ - CONSIDERAÇÕES****LEI Nº 14.657, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio da Lei nº 14.657/2023, incluiu os §§ 2º e 3º, numerando o atual parágrafo único como § 1 ao art. 815 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), estabelecendo que:

- se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

- se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências, sendo esta remarçada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 815. ....

§ 1º .....

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

(DOU, 24.08.2023)

BOLT8955---WIN/INTER

## NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 2023: R\$ 1.320,00 - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - DESCONTO SIMPLIFICADO - DEFINIÇÃO

### LEI Nº 14.663, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.663/2023, objeto de conversão da Medida Provisória nº 1.172/2023 \*(V. Bol. 1.975 - LT), define que o valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real.

Altera a Lei nº 11.482/2007, onde se acrescenta a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

Alterada, ainda, a Lei nº 9.250/1995, que em seu art.4º, acrescenta o §2º, onde alternativamente, às deduções de que trata o *caput* poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previstos no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), respectivamente, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos serão compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, será aplicado, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior ao de aplicação do aumento real.

§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice previsto no § 1º deste artigo vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 3º desta Lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* deste artigo divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no *caput* deste artigo, observado que o valor diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	0	0
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

....." (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Flávio Dino de Castro e Costa  
Simone Nassar Tebet  
Carlos Roberto Lupi  
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 28.08.2023)

BOLT8958---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - SERINGUEIRO E DEPENDENTE - SUSPENSÃO

### PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 86, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 86/2023, dispõem sobre a suspensão do cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS/2019, referente à possibilidade de acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente de seringueiro com benefício previdenciário, desde que comprovados os demais requisitos para a concessão do benefício.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, sobre pensão mensal vitalícia de seringueiro ou dependente.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00424.175147/2020-23,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender o cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, referente à possibilidade de acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente de seringueiro com benefício previdenciário, desde que comprovados os demais requisitos para a concessão do benefício.

Art. 2º Aplicam-se as regras contidas no § 2º, art. 3º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13 de março de 1990, bem como nos artigos 489 e 639, inciso XII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, sendo vedada a acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente com benefício previdenciário.

Art. 3º Fica suspensa também a orientação prevista no Ofício-Circular Conjunto nº 23/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de abril de 2019, que complementa o Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS  
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
Procurador-Geral da PFE/INSS

(DOU, 29.08.2023)

BOLT8959---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2023

### PORTARIA MPS Nº 3.170, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 3.170/2023, estabelece para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de julho de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004886 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 23.08.2023)

BOLT8954---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 152/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 \*(V. Bol. 1.958 - LT), onde a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

II - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente; ....." (NR)

"Art. 15. ....

.....

VI - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente; ....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 25.08.2023)

BOLT8956---WIN/INTER

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	39,31	20,00
	fevereiro	38,78	20,00
	março	38,26	20,00
	abril	37,74	20,00
	maio	37,22	20,00
	junho	36,68	20,00
	julho	36,11	20,00
	agosto	35,64	20,00
	setembro	35,10	20,00
	outubro	34,61	20,00
	novembro	34,12	20,00
	dezembro	33,58	20,00
2019	janeiro	33,09	20,00
	fevereiro	32,62	20,00
	março	32,10	20,00
	abril	31,56	20,00
	maio	31,09	20,00
	junho	30,52	20,00
	julho	30,02	20,00
	agosto	29,56	20,00
	setembro	29,08	20,00
	outubro	28,70	20,00
	novembro	28,33	20,00
	dezembro	27,95	20,00
2020	janeiro	27,66	20,00
	fevereiro	27,32	20,00
	março	27,04	20,00
	abril	26,80	20,00
	maio	26,59	20,00
	junho	26,40	20,00
	julho	26,24	20,00
	agosto	26,08	20,00
	setembro	25,92	20,00
	outubro	25,77	20,00
	novembro	25,61	20,00
	dezembro	25,46	20,00
2021	janeiro	25,33	20,00
	fevereiro	25,13	20,00
	março	24,92	20,00
	abril	24,65	20,00
	maio	24,34	20,00
	junho	23,98	20,00
	julho	23,55	20,00
	agosto	23,11	20,00
	setembro	22,62	20,00
	outubro	22,03	20,00
	novembro	21,26	20,00
	dezembro	20,53	20,00
2022	janeiro	19,77	20,00
	fevereiro	18,84	20,00
	março	18,01	20,00
	abril	16,98	20,00
	maio	15,96	20,00
	junho	14,93	20,00
	julho	13,76	20,00
	agosto	12,69	20,00
	setembro	11,67	20,00
	outubro	10,65	20,00
	novembro	9,53	20,00
	dezembro	8,41	20,00
2023	janeiro	7,49	20,00
	fevereiro	6,32	20,00
	março	5,40	20,00
	abril	4,28	20,00
	maio	3,21	20,00
	junho	2,14	*
	julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

**ABONO SALARIAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS****RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 979, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 979/2023, dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998/1990.

É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual aos trabalhadores que cumpram os seguintes requisitos no ano-base:

- tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;
- tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e
- estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

Revoga as seguintes Resoluções CODEFAT:

- nº 838/2019 \*(V. Bol. 1.846 - LT).
- nº 857/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LT).
- nº 895/2021 \*(V. Bol. 1.894 - LT).
- nº 896/2021 \*(V. Bol. 1.900 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.113430/2021-53,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA DIREITO AO ABONO SALARIAL**

Art. 2º É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores que cumpram os seguintes requisitos no ano-base:

- I - tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;
- II - tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- III - tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e
- IV - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do artigo 2º desta Resolução, a remuneração utilizada para o cálculo do abono salarial considera o salário de contribuição de que trata o inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins de apuração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética das remunerações dos meses trabalhados no ano-base, não sendo utilizados para o cálculo, o terço de férias constitucional e o décimo terceiro.

§ 3º Para fins de apuração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o resultado do cálculo considera até quatro casas decimais e regras de arredondamento segundo a norma NBR5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Para cumprimento dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, considerase ano-base o ano correspondente ao efetivo trabalho compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro, no qual será verificado o direito ao abono salarial.

§ 5º A contagem de cinco anos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, considerará a contagem data a data, a partir do dia, mês e ano de cadastro até o ano-base, nos termos do artigo 132 do Código Civil.

§ 6º A data para início da contagem de cinco anos, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, considera o dia, mês e ano de admissão no primeiro emprego de empregador contribuinte do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 3º O prazo prescricional do abono salarial ocorre em cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 1º O abono salarial não sacado poderá ser reemitido a partir de solicitação do trabalhador ou por decisão judicial no prazo de até cinco anos contados da data da primeira emissão.

§ 2º Respeitado o prazo prescricional, os valores do Abono Salarial não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, na forma da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DO ABONO SALARIAL

Art. 4º Considera-se identificação do abono salarial os procedimentos necessários à qualificação dos trabalhadores que atendam aos termos do artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único. A identificação do abono salarial, de que trata o *caput* deste artigo, será realizada anualmente no período compreendido entre o mês de outubro do ano subseqüente ao ano-base e o mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º Os empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art.24 da Lei nº 7998, de 1990.

Art. 6º A identificação do direito ao Abono Salarial será realizada com base nas informações de vínculos de trabalho declarados pelos empregadores por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014e por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, nos termos do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Salarial decorrente das informações declaradas pelos empregadores na RAIS e eSocial transmitidas fora do prazo serão processadas na identificação do ano subseqüente e o pagamento será disponibilizado no calendário seguinte.

## CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 7º São instituições financeiras pagadoras do Abono Salarial, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 8º Compete ao Banco do Brasil o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) dispostos a seguir:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive as entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias; e

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Compete ao Banco do Brasil o pagamento do abono salarial decorrente de trabalhadores que no ano-base apresentaram vínculos de emprego com empregador contribuinte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e contribuinte do Programa de Integração Social.

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. Considera-se empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades sem fins lucrativos e os condomínios em edificações.

Art. 10. O pagamento do Abono Salarial será realizado conforme calendário anual estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

Art. 11. As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 12. Os recursos financeiros necessários ao pagamento do Abono Salarial serão depositados em conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo devem estar disponíveis na conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, no mínimo, três dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, observada a necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 13. O valor relativo ao Abono Salarial será desembolsado pela instituição financeira pagadora mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 14. O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no §1º deste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento eventualmente existente com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 15. A instituição financeira pagadora prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo em até trinta dias após o encerramento do calendário, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente em até sessenta dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto §2º do art. 14 desta Resolução.

## CAPÍTULO V DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E SUSPENSÃO DO DIREITO

Art. 16. Os dados dos trabalhadores declarados pelos empregadores de que tratam o artigo 4º desta Resolução serão convalidados nas bases governamentais, sendo motivo de suspensão do pagamento as seguintes situações:

- I - número de CPF do trabalhador, divergente, suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;
- II - óbito do trabalhador;
- III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil com data anterior ao ano-base de identificação;
- IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil;
- V - inconsistência nas informações transmitidas pelos empregadores;
- VI - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à identificação; ou
- VII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do abono salarial.

§1º Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

§2º Na hipótese do § 1º o trabalhador será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos do §4º do art. 17 desta Resolução.

§3º Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 17 a 21 desta Resolução.

## CAPÍTULO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. É assegurado ao trabalhador o direito de interpor recurso administrativo nas seguintes situações:

- I - quando não ocorrer a identificação do abono salarial por ausência do cumprimento dos critérios de que tratam o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, e os art. 2º e 4º desta Resolução;

II - quando a identificação do abono salarial resultar em valor menor que o devido; e

III - nas situações de suspensão de que trata o art. 16 desta Resolução.

§1º O recurso administrativo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§2º. Os trabalhadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7998, de 1990.

§ 3º O recurso administrativo para revisão do abono salarial relativo ao calendário de pagamento vigente poderá ser interposto a partir do primeiro dia útil após o início do pagamento e até 120 (cento e vinte dias) após o encerramento do calendário.

§ 4º As notificações referentes ao abono salarial, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas por meio digital, mediante anuência do trabalhador e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

§ 5º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 6º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do abono salarial, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 7º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do abono salarial.

§ 8º As alterações nas bases de dados necessárias ao reconhecimento das situações mencionadas no §6º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados, nos termos do art. 24 da Lei 7.998, de 1990, e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 18. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos do *caput* do art. 17 desta Resolução serão julgados em única instância.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao abono salarial, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, o interessado poderá recorrer da notificação uma única vez no prazo de trinta dias contados do indeferimento.

Art. 19. A análise do recurso administrativo utilizar-se-á das bases de dados governamentais, seguindo princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, conforme dispõe a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 20. Julgado procedente o recurso administrativo ou quando houver obrigação de cumprimento de decisão judicial, o abono salarial será disponibilizado no dia 15 do mês subsequente ou no primeiro dia útil posterior.

Art. 21. Os prazos para interpor recurso administrativo, cumprimento de exigências e apresentação de defesa relativas ao abono salarial serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

## CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 22. Nos termos do art. 876 do Código Civil, os valores de Abono Salarial recebidos em não conformidade com o artigo 2º desta Resolução serão restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador mediante compensação automática ou Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituir, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo Abono Salarial, na data de liberação do pagamento, nos termos do art. 368 do Código Civil.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU para restituição de valores poderá ser emitida no sistema operacional do Abono Salarial e estará acessível ao trabalhador na Carteira de Trabalho Digital ou portal Gov.br, para pagamento em qualquer banco.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O prazo para o trabalhador solicitar administrativamente o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam expressamente revogadas, nos termos do § 1º e inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as seguintes Resoluções Codefat:

I - nº 838, de 24 de setembro de 2019;

II - nº 857, de 1º de abril de 2020;

III - nº 895, de 4 de fevereiro de 2021; e

IV - nº 896, de 23 de março de 2021.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

LUIZ MARINHO  
Presidente do Conselho

(DOU, 25.08.2023)

BOLT8957---WIN/INTER

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DADOS, TRANSFERÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, COMO INSTRUMENTO DISCIPLINADOR DOS PROCEDIMENTOS PERTINENTES, JUNTO AO FGTS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

**CIRCULAR CEF Nº 1.027, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 1.027/2023, divulga a versão 5 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS, que está disponível no sítio da CAIXA: <https://www.caixa.gov.br>, na área de Downloads item FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 1.007/2022 \*(V. Bol. 1.958 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga a versão 5 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995,

RESOLVE:

1. Divulgar atualização do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 5.
2. O citado Manual de Orientação está disponível no sítio da CAIXA: <http://www.caixa.gov.br>, na área de Downloads item FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.
3. Fica revogada a Circular CAIXA nº 1.007, de 08 de novembro de 2022.
4. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI  
Diretor Executivo

(DOU, 30.08.2023)

BOLT8961---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO - BASE DE CÁLCULO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, "a" e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI  
Coordenador

(DOU, 29.08.2023)

BOLT8960---WIN/INTER

*“Ao parar por um minuto e contar todas as suas conquistas, você perceberá como é bem-sucedido”*

*Willie Nelson, cantor*